## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

 representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital, Eduardo Paladino, e os estabelecimentos COMÉRCIO DE PESCADOS GAIVOTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.781.407/0001-01, neste ato representado pelos sócios e administradores Carlos Alberto Alves, de nacionalidade portuguesa, casado, empresário, RG n. 0.065.622 e inscrito no CPF sob o n. 587.461.379-04, e Paulo Jorge Torrado Alves, bras., solteiro, empresário, RG n. 4.941.252 e inscrito no CPF sob on. 817.185.009-04, bem como pelo Dr. Jerri Adriani Perrando Soares, OAB/SC 44.266, e ERICA CRISTINA PIZZO ATVARS ALVES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.896.414/0001-02, neste ato representado pelo Dr. Jerri Adriani Perrando Soares, OAB/SC 44.266, conforme instrumento de procuração em anexo, ambos com sede na Rua Waldemar Ouriques, n. 869, Capoeiras, em Florianópolis/SC, CEP 88090-050, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. $5^{\circ}$, XXXII, da Constituiçāo Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n ${ }^{0} 8.078$ - CDC);

29a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. $6^{\circ}$, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § $6^{\circ}$, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o art. $55, \S 1^{\circ}$, do Código de Defesa do Consumidor dispōe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 2/2015, que altera e acresce dispositivos ao Decreto n. 31.455/87, que, por sua vez, regulamenta os arts. 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;


CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2014, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção JurídicoSanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), fiscais da Vigilância Sanitária e da CIDASC constataram irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, notadamente: ausência de alvará sanitário; manipulação de pescados sem registro de inspeção em qualquer órgão oficial; presença de produtos impróprios ao consumo no interior da câmara de congelamento, na área de manipulação e na expedição (pescados sem identificação de origem, sem prazo de validade, em embalagens violadas); e áreas com climatização em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO que o estabelecimento COMPROMISSÁRIO voltou a ser vistoriado nos dias 01/11/2017, 14/03/2018 e 03/04/2018, por fiscais da CIDASC e, embora tenha se regularizado junto à referida Companhia (SIE n. 1119), foram verificadas outras anomalias, como a precária higiene na sala da antecâmara e a temperatura da sala de manipulação acima daquela legalmenté preconizada;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta $29^{a}$ Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2015.00002040-0, instaurado para investigar a possível existência de irregularidades sanitárias e a utilização de
produtos impróprios ao consumo, por parte da Peixaria Gaivota;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do estabelecimento COMPROMISSÁRIO às normas higiênico-sanitárias vigentes;

## RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, $\S 6^{\circ}$, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## DAS OBRIGAÇÕES

## CLÁUSULA PRIMEIRA

Para a consecução do objeto deste TERMO, os COMPROMISSÁRIOS, desde já, comprometem-se a:
I. Seguir as Boas Práticas de Fabricação (BPFs), aplicando os Programas de Autocontrole de Limpeza e Desinfecção/sanitização; Higiene, hábitos higiênicos e saúde dos operários; Água de abastecimento; Controle de temperaturas; Controle integrado de pragas; e Análises Laboratoriais e recall de produtos impróprios, conforme estipulado pela Instrução Normativa n. 006/2014 da CIDASC, ou outra que porventura venha a substitui-la;
II. Manter a antecâmara em condições de higiene adequadas;
III. Manter o túnel de congelamento limpo e organizado, sem armazenamento de materiais fora de uso, como caixas de papelão;

29³ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
IV. Manter a sala de manipulação com temperatura máxima de $16^{\circ} \mathrm{C}$;
V. Armazenar, na câmara de estocagem, apenas produtos embalados e já rotulados;
VI. Seguir as normas higiênico-sanitárias em vigor, notadamente aquelas referentes às práticas permitidas para entrepostos e similares.

## CLÁUSULA SEGUNDA

Para a comprovação do eventual descumprimento do avençado na Cláusula Primeira, será necessário, tão-somente, documento expedido pelos órgãos fiscalizadores, como relatório, autos de intimação ou infração, ou qualquer outra modalidade de prova em direito admitida.

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

## CLÁUSULA TERCEIRA

O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a pagar o valor de $\mathrm{R} \$ 1.000,00$ (mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ no 76.276.849/0001-54), mediante boleto bancário, com vencimento para o dia 14 de setembro de 2018, neste ato entregue aos seus Representantes legais;
I. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar a esta $29^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça, por meio físico ou eletrônico, fotocópia do comprovante de pagamento, em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

## DA MULTA E EXECUÇÃO

## CLÁUSULA QUARTA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, desde já, à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ no 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n ${ }^{0}$ 15.694/2011.
I. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, documento expedido pelos órgãos fiscalizadores, como relatório, autos de intimação ou infração, ou qualquer outra modalidade de prova em direito admitida.

## CLÁUSULA QUINTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a nāo adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TERMO.

## CLÁUSULA SEXTA

Em caso de inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores, o Ministério Público providenciará a imediata execução judicial do presente título e/ou o manejo de Ação Civil Pública, a seu critério, senf


MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

## CLÁUSULA SÉTIMA

As partes elegem o foro da Comarca da Capital/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dandg tudo por bom, firme e valioso.

Florianópdlis, 15de agosto de 2018.


Jerri Adriani Perrando Soares (OAB/SC 44.266)
Eriea Cristina Pizzo Atvars Alves ME

